



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02979/17

Pág. 1/3

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DUAS ESTRADAS/PB

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHORA JOYCE RENALLY FÉLIX NUNES

ADVOGADO HABILITADO: RAMESSÉS HENRIQUE ROBERTO DE FIGUEIREDO¹

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO REGULAR FORMALMENTE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01303 / 2019

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão Presencial: 00001/2017

2.02. Órgão ou Entidade: Município de Duas Estradas/PB

2.03. Objetivo: aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes e derivados, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes à frota municipal e veículos locados.

2.04. Contrato n°: 00003/2017 (fls. 121/123)

2.05. Contratada: Rayssa Marques Leite e Cia LTDA-ME. CNPJ 17.364.800/0001-94

2.06. Valor (R\$): R\$ 731.770,00 (setecentos e trinta e um mil, setecentos e setenta reais).

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: no seu relatório de análise de defesa (fls. 202/206), a Auditoria concluiu pela **persistência da irregularidade** concernente à *ausência de critérios para a estimativa da quantidade de combustível apresentada no termo de referência, contrariando o disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Nacional nº. 8.666/93.*

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: através de Parecer da Ilustre Procuradora, **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, pugnou, após considerações:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 00001/2017, proveniente do Município de Duas Estradas;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.^a Joyce Renally Félix Nunes, gestora do Município de Duas Estradas, em valor mínimo, a título eminentemente didático, pelo descumprimento do Art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB e **3. RECOMENDAÇÃO** à mencionada Prefeita do Município de Duas Estradas no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei

¹ Procuração às fls. 175.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02979/17

Pág. 2/3

8.666/93, mormente no que toca à elaboração de estimativas corretas que norteiem as compras públicas em todas as modalidades licitatórias, incluindo o pregão.

3. RECOMENDAÇÃO à mencionada Prefeita do Município de Duas Estradas no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, mormente no que toca à elaboração de estimativas corretas que norteiem as compras públicas em todas as modalidades licitatórias, incluindo o pregão.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de julho do corrente ano, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e certidão nos autos, e adiamentos sucessivos, consoante atas.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A defesa alegou, em suma, que o momento da realização da licitação, foi o segundo mês do primeiro ano da sua gestão, e não foram apresentados documentos que demonstrassem o real consumo de combustíveis pela frota municipal na transição de Governo.
2. A Auditoria não aceitou tal justificativa, afirmando que seria possível realizar a referenciada estimativa através de análise das distancias percorridas e periodicidade das viagens, além da possibilidade de verificação das despesas com combustíveis realizadas pela entidade, no SAGRES do exercício de 2016.
3. Conforme aduziu o *Parquet* de Contas, é de se sopesar parcialmente os argumentos do gestor, devendo a gestora sempre fundar as despesas públicas e comprová-las para que tenham legitimidade e legalidade, não podendo se escusar dos comandos legais da Lei nº. 8.666/1993, utilizando-se sempre da expressão “sempre que possível” do art. 15, §7º, II.
4. Todavia, considerando que esta irregularidade é de natureza formal e não foram detectadas outras falhas que contaminassem o procedimento, concluo pela **regularidade com ressalvas** do procedimento, sem aplicação de multa, e **expedição de recomendações** à gestora para que adote as medidas cabíveis, no sentido de que, nos próximos procedimentos, realize uma estimativa fidedigna dos gastos com combustíveis na entidade, atendendo ao disposto no art. art. 15, §7º, II, da Lei nº. 8.666/1993.

Isto posto, Voto para que os membros da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM formalmente regulares com ressalvas** o Pregão Presencial nº. 00001/2017 e o Contrato nº. 00003/2017 (fls. 121/123), dele decorrente, realizado pelo **Município de Duas Estradas**, homologado pela Senhora **Joyce Renally Félix Nunes**;

2. **RECOMENDEM** à atual gestora a adoção das medidas cabíveis, no sentido de que, nos próximos procedimentos, realize uma estimativa fidedigna dos gastos com combustíveis na entidade, atendendo ao disposto no art. art. 15, §7º, II, da Lei nº. 8.666/1993

3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02979/17

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N°. 02979/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. JULGAR formalmente regular com ressalvas o Pregão Presencial n°. 00001/2017 e o Contrato n°. 00003/2017 (fls. 121/123), dele decorrente, realizado pela Prefeitura de Duas Estradas, homologado pela Senhora Joyce Renally Félix Nunes;

2. RECOMENDAR à atual gestora a adoção das medidas cabíveis, no sentido de que, nos próximos procedimentos, realize uma estimativa fidedigna dos gastos com combustíveis na entidade, atendendo ao disposto no art. art. 15, §7º, II, da Lei n°. 8.666/1993

3. ORDENAR o arquivamento dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de agosto de 2019.*

ivin

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 08:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO